



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI....

Sessão de ..06..de..julho..... de 19 82...

ACORDÃO Nº 101-73.438

Recurso nº 85.188 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente M.M.C. VERARDI & CIA. LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - São tributáveis como omissão de receita os valores registrados nas contas do Exigível constantes do balanço, quando não comprovado que a exigibilidade era devida àquela data.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M.M.C. VERARDI & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 06 de julho de 1982

AMADOR GUTERRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: - 9 JUL 1982

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0855/003.054/81-88

RECURSO N.º: 85.188

ACÓRDÃO N.º: 101-73.438

RECORRENTE: M.M.C. VERARDI & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Segundo o Auto de Infração de fls. 14, a empresa M. M.C. VERARDI & CIA. LTDA., estabelecida em Angatuba-SP, deixou de comprovar como passivo real, parte do saldo da conta "Fornecedores", constante do balanço encerrado em 31.12.80, no montante de Cr\$.... 5.247.020,40, configurando-se assim "omissão de receita" caracterizada por recursos livremente disponíveis formados à margem da conta "Resultado do Exercício", conforme relação de fls. 11.

Inaugurando o contraditório, alega a autuada que não mantém um controle extra-contábil de seus fornecedores o que a impede de comprovar cabalmente seu passivo real. É que se trata de sociedade de marido e mulher onde todos os recursos se mesclam para a consecução de um fim. Informa que alienou imóvel em 1980 por Cr\$ 900.000,00 e aplicou o valor da alienação no giro dos negócios sociais. Outros fatores contribuíram paralelamente para a existência dessa figura, ou seja, pagamentos antecipados a pessoas físicas estranhas ao quadro social, com a finalidade de garantir preços menores na aquisição de material de construção. O balanço de 31.12.80, demonstrou estoque de mercadorias no valor de Cr\$ 2.525.300,00. A declaração de rendimentos foi apresentada incorretamente pois o livro de inventário acusa estoque inferior ao real já que foi baseado em relação de mercadorias parcialmente arroladas em duplicata. Em 31.12.80 não foi apurado o lucro real de Cr\$ 256.518,00, mas sim o prejuízo de Cr\$ 2.268.282,00, conforme balanço patrimonial e de

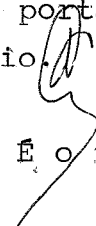
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.438

Processo nº 0855/003.054/81-88

monstrações financeiras, constantes de seu livro Diário.

Após a informação fiscal de fls. 24/27, veio a decisão de la. instância mantendo integralmente o Auto de Infração por considerar que a interessada nada apresentou que motivasse modificação da tributação procedida.

Segue-se o recurso alinhado às fls. 34/35, onde a recorrente alega que já denunciou a importância de Cr\$ 101.195,77, como valor de duplicatas emitidas no exercício de 1980 e pagas no exercício de 1981; portanto, tal quantia não pode ser considerada como passivo fictício.



É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

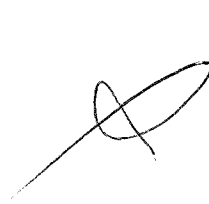
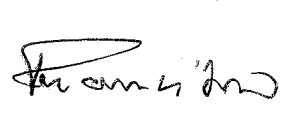
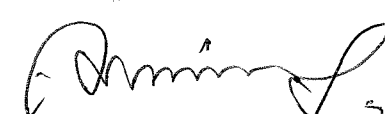
O passivo fictício está configurado e confessado às fls. 11 dos autos.

Não tendo o contribuinte condições de comprovar documentalmente todo seu passivo contabilizado de Cr\$ 8.926.793,43, mas apenas Cr\$ 3.679.773,00, preferiu declarar a diferença de Cr\$ 5.247.020,40 como PASSIVO NÃO COMPROVADO. É o que se vê às fls. 11.

Inegavelmente, se o passivo registra valores correspondentes a obrigações a pagar, é necessário que se comprove que essas obrigações existiam que ainda não tinham sido pagas, ou foram liquidadas nos anos seguintes do fechamento do balanço. Do contrário há de prevalecer a convicção de que a dívida não foi baixada por insuficiência de caixa, embora já paga com recursos extra-caixa ou que a mesma não existe, ficando aí evidenciada a omissão de receita.

No caso dos autos, o passivo não comprovado foi confessado.

Por todo o exposto, voto pela negativa de provimento.

   
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR